Projeto de Lei n.º 392/XIII/2.ª

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, criando a obrigatoriedade da informação anual da possibilidade de consignação de 0,5% do IRS a Instituições Religiosas, Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Coletivas de Utilidade Pública

Exposição de motivos

A Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, criou a possibilidade de consignação, pelo contribuinte, na respetiva declaração de rendimentos, de 0,5% do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, para fins religiosos ou de beneficência, a uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País.

Mas esta possibilidade não ficou restrita para as igrejas ou comunidades religiosas. Também ficou consagrada a faculdade de consignar este montante a favor Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou Pessoas Coletivas de Utilidade Pública.

Recentemente, com a publicação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março que aprovou o Orçamento do Estado para 2016, ficaram também consagradas como instituições potencialmente beneficiárias desta consignação as pessoas coletivas de utilidade pública que desenvolvam atividades de natureza e interesse cultural.

Em 2015 as instituições escolhidas pelas famílias portuguesas para receberam uma parcela do seu IRS foram cerca de 2600. O valor doado atingiu 13,1 milhões de euros e a Liga Portuguesa contra o Cancro (LPCC) foi a entidade preferida pelos

contribuintes. As doações de 0,5% da coleta do IRS que os portugueses atribuíram à Liga ascenderam a 1,6 milhões de euros, superando os 1,4 milhões de euros de 2014.

Em 2015 candidataram-se a 0,5% da coleta do IRS e ao benefício concedido pelas faturas com NIF de restaurantes, cabeleireiros e oficinas um total de 2616 entidades.

De acordo com os dados do Ministério das Finanças, foram beneficiados 2594 organismos, o que traduz um acréscimo de 15% face ao do ano passado – em que as doações do IRS abrangeram 2255 IPSS e pessoas coletivas de utilidade pública de fins de beneficência, assistência ou humanitárias.

Antes da entrada em vigor do mais recente Orçamento do Estado, para efetivar esta consignação, era necessário preencher, na declaração de IRS, o Quadro 9 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2017 foi criada a Declaração Automática de Rendimentos, em termos de IRS.

Com esta alteração, se um trabalhador por conta de outrem, pensionista ou reformado nada fizerem, no próximo período de entrega da declaração do IRS, a Autoridade Tributária irá usar toda a informação que foi recebendo ao longo do ano (das entidades patronais, da Seguranças Social, do sistema E-fatura, de eventuais recibos de renda eletrónica, etc), preencher a declaração e considerá-la entregue passando a determinar o valor do reembolso IRS 2017 ou do valor a liquidar junto do contribuinte.

Esta alteração, apesar de bastante positiva, levanta ao CDS, e a diversas instituições beneficiárias da consignação, o receio que, com a automatização instituída, alguns contribuintes possam, involuntariamente, esquecer-se de doar o montante pretendido.

Nesse sentido, entendemos que deve ser obrigação da Autoridade Tributária informar, até ao dia 1 de Março de cada ano, por meio de correio eletrónico, todos os

contribuintes que possam utilizar a prorrogativa da Declaração Automática de Rendimentos, da possibilidade de consignarem 0,5% do IRS a uma instituição e a lista completa das instituições que podem ser beneficiárias.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

Cria a obrigatoriedade da informação anual da possibilidade de consignação de 0,5% do IRS a Instituições Religiosas, Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Coletivas de Utilidade Pública.

Artigo 2.°

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 153.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 153.º

(…)

1 – (…);

2 – (…);

3 – A Autoridade Tributária deve informar, por meio correio eletrónico, até ao dia 1 de Março, todos os contribuintes que possam utilizar a Declaração Automática de Rendimentos, que podem consignar 0,5% do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 – Na comunicação referida no número anterior deve constar, além da forma como se operacionaliza a referia consignação, a lista completa das instituições que podem ser beneficiárias.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor do dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 1 de Fevereiro de 2017

Os Deputados